



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.928296/2010-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.205 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 2 de setembro de 2021
Recorrente ALLIANZ DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Exercício: 2003

SALDO NEGATIVO. PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO. ESTIMATIVAS COMPENSADAS. PERÍODO ANTERIOR À MP Nº 135/2003. COMPENSAÇÕES HOMOLOGADAS.

A estimativa quitada por compensação anteriormente à vigência da Medida Provisória nº 135/2008 pendente de homologação em contencioso administrativo dá ensejo ao sobrestamento do pedido de restituição do saldo negativo correspondente quando atendidos os requisitos do Regimento Interno do CARF, tendo em vista que as compensações declaradas antes de tal Medida Provisória não implicam confissão de dívida.

Havendo, por outro lado, homologação das compensações de referidas estimativas, de rigor o reconhecimento do direito creditório atinente ao saldo negativo correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luacas Issa Halah – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral e Lucas Issa Halah.

Relatório

Na origem, trata-se de não homologação/homologação parcial de PER/DECOMPs que se valeram, a título de direito creditório, de Saldo Negativo de CSLL relativo ao ano-calendário de 2003 formado a partir de estimativas dos meses de fevereiro e março de 2003 compensadas com saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002.

Por bem descrever os fatos até a prolação do Acórdão da DRJ, para transcrever o seu relatório:

Cuida-se de lide atinente ao Despacho Decisório de fl. 15, fundamentado na Lei 5.172/1966, art. 168; na Lei 9.430/1996, arts. 6º, § 1º, inciso II e 74; e na IN RFB 900/2008, art. 4º. Tal ato, do qual o contribuinte foi cientificado em 11/06/2010, HOMOLOGOU PARCIALMENTE o PERDCOMP 39563.82074.270405.1.3.03-4005 e NÃO HOMOLOGOU os PERDCOMP 42377.82088.290705.1.3.03-8042 e 34003.31515.300605.1.3.03-6155, visto que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PERDCOMP 23160.99390.280305.1.3.03-3634 e confirmadas foi insuficiente para formação de saldo negativo de CSLL, no ano-calendário de 2003, apto a extinguir todos os débitos declarados.

Em 08/07/2010 o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 17-21) alegando, em síntese:

- que as compensações de estimativas mensais não confirmadas, dos meses fevereiro e março/2003, usaram como crédito o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002;
- que diante da não homologação das aludidas compensações foi protocolada manifestação de inconformidade, ainda em fase de julgamento de recurso voluntário;

Por esses motivos, requer “que o presente processo seja apensado ao Processo nº 11610.002964/2003-81 devida a sua estrita ligação, ou que o processo em tela permaneça com sua exigibilidade suspensa até o julgamento do processo que analisa o saldo negativo de IRPJ originado em 2002 (11610.002964/2003-81)”.

O Acórdão Recorrido negou provimento à Manifestação de Inconformidade.

O pedido de apensamento foi indeferido por entender, a DRJ, ser impossível o apensamento do presente processo aos autos do processo 11610.002964/2003-81, tendo em vista que esse último já havia sido julgado em primeira instância e encontrava-se submetido ao CARF, o que implicaria modificação de competência sem previsão legal e ao arrepio dos artigos 54 e 55

do Código de Processo Civil, notadamente do artigo 55, § 1º do CPC. Também entendeu impossível remeter estes autos ao CARF, pois tal medida provocaria supressão de instância.

O pedido de sobrestamento do feito, por sua vez, foi indeferido por ausência de previsão legal e, no mérito, a DRJ confirmou o Despacho Decisório por entender que, estando as estimativas de fevereiro e março do ano de 2003 submetidas ao contencioso administrativo tributário nos autos do processo nº 11610.002964/2003-81, o Saldo Negativo utilizado nas compensações ora em debate não seria líquido e certo, de maneira que seu reconhecimento implicaria violação ao artigo 170 do CTN.

Intimado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário reiterando os argumentos já postos na Manifestação de inconformidade, acrescentando que até por uma questão de bom senso e razoabilidade deve ser reconhecido seu direito creditório, porque se não homologadas ao fim e ao cabo as compensações de que trata o 11610.002964/2003-81, o débito nelas indicado será cobrado e o contribuinte será onerado em duplicidade. Afirma que se existir débito, ele será quitado no processo 11610.0002964/2003-81, o que pela ordem dos fatos já anula o débito do processo 10880.928296/2010-09 (ora em questão).

Voto

Conselheiro Lucas Issa Halah, Relator.

Inicialmente, reconheço a competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B, da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF). No mais, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

A discussão acerca do chamado “efeito cascata” decorrente da compensação de estimativas que venham a gerar saldo negativo ao final do ano-calendário é matéria que há muito causa litígios entre Fisco e Contribuintes. Se por um lado entende o Fisco que enquanto não homologada a compensação que contribuiu na formação do saldo negativo o contribuinte não poderia se aproveitar dos créditos a ela correlatos na formação de saldo negativo, por outro, os contribuintes defendem que a posição pelo não reconhecimento do saldo negativo pode gerar duplicidade na cobrança.

A controvérsia é muito bem retratada pelo Acórdão 9101-004.439, da CSRF. Passo a transcrever as considerações da Relatora, a Conselheira Livia de Carli Germano, que bem refletem a argumentação via de regra desenvolvida pelos contribuintes:

“O mérito do presente recurso consiste em definir se, em caso de declaração de compensação visando à utilização de crédito de saldo negativo formado por estimativa quitada mediante compensação, há ou não relação de prejudicialidade entre (i) o processo destinado à verificação do crédito de saldo negativo e (ii) o processo referente à compensação da estimativa.

Dito de outra forma, a questão a ser respondida é se a estimativa quitada mediante compensação integra o valor do saldo negativo pleiteado sem qualquer condição, ou se o deferimento do crédito de saldo negativo formado por estimativa quitada por compensação depende da homologação da compensação da estimativa.

A questão acerca da quitação de estimativas mediante compensação e a utilização do respectivo valor para formar saldo negativo a ser restituído ou compensado sempre foi objeto de muita discussão, até mesmo entre a Receita Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Em uma breve síntese, a Receita Federal, desde a Solução de Consulta Interna n. 18/2006, vem expressando o seu entendimento de que eventual discussão relativa aos débitos de estimativa quitados via compensação não afeta a análise do saldo negativo do mesmo ano-calendário. Isso por considerar que a declaração de compensação tem efeito de confissão de dívida, o que, por consequência, faria com que o débito relativo às estimativas eventualmente não homologadas pudesse ser cobrado mediante inscrição em Dívida Ativa da União.

De fato, o artigo 74, §6º, da Lei 9.430/1996 prevê expressamente que “*A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.*”

Não obstante, a PGFN, por meio de pareceres normativos, vinha demonstrando seu posicionamento de que estimativas oriundas de compensação não homologada não poderiam ser inscritas em dívida ativa, já que apenas seria possível a cobrança de tributo e não de meras antecipações, sendo que “*a confissão não transforma a antecipação do tributo (estimativa) em crédito tributário*” (Parecer PGFN/CAT 1.658/2011). Sustentava, assim, que a glosa das estimativas não pagas deveria ser realizada por ocasião da análise da declaração de compensação ou do saldo negativo, o que consequentemente geraria uma relação de prejudicialidade entre a formação do saldo negativo e a quitação da estimativa mensal.

Tais divergências foram, ao menos parcialmente, solucionadas com a emissão do Parecer PGFN/CAT n. 88/2014, em resposta à Nota Técnica Cosit 31/2013. Em tal nota, a Receita Federal observa que “*a única forma de conciliar a faculdade dada ao contribuinte de compensação de débitos de estimativas e de discussão acerca da não homologação com o direito de a Fazenda reaver seu crédito decorrente de DComp não homologada, caso haja decisão que lhe seja favorável, seria a cobrança com base em DComp, sem necessidade de glosa na apuração do ajuste anual e, consequentemente, sem necessidade de lançamento de ofício.*”

Então, por meio do Parecer PGFN/CAT n. 88/2014, a PGFN reconheceu que, desde que após o ajuste anual, seria legítima a “*cobrança dos valores que sejam objeto de pedido de compensação não homologada oriundos de estimativas, uma vez que já se completou o fato jurídico tributário que enseja a incidência do imposto de renda, ocorrendo a substituição da estimativa pelo imposto de renda*”.

Em linha com este entendimento, a Receita Federal editou, em dezembro de 2018, o Parecer Normativo Cosit 2/2018, sendo de se destacar os seguintes trechos de sua ementa:

(...)

‘No caso de **Dcomp não homologada**, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então **o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa** (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação. Não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido.

Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.’

(...)”

A partir da Lei nº 13.670/2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas, a questão perde relevância prática. Segue a Relatora sem eu voto:

“De se observar apenas que, conforme ressaltou o próprio Parecer Normativo 2/2018, que o entendimento ali consubstanciado apenas se aplica às DComps transmitidas até a entrada em vigor a Lei nº 13.670/2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas. É o caso dos autos, eis que a Dcomp em discussão foi transmitida antes de 2018.

No caso, compreendo que a interpretação mais adequada da legislação em vigor segue a linha de que não há que se falar em prejudicialidade entre o processo destinado à verificação do crédito de saldo negativo de um determinado ano e o processo referente à compensação da estimativa mensal devida naquele mesmo ano-calendário, eis que esta ou está (provisoriamente) extinta ou, se se revelar exigível, pode ser devidamente cobrada mediante procedimento próprio.

De fato, o artigo 74, §2º, da Lei 9.430/1996, estabelece que o débito compensado está extinto, resolvendo-se tal extinção apenas caso sobrevenha decisão por sua não homologação. Também por expressa previsão legal, a Dcomp tem efeito de confissão de dívida (art. 74, § 6º da Lei 9.430/1996). Além disso, até o advento da Lei nº 13.670/2018, não havia qualquer ressalva legal quanto à quitação de estimativas mediante compensação.

Nessa sistemática, temos que, em não sendo homologada a compensação da estimativa, o débito será cobrado em procedimento próprio, quando o contribuinte pode efetuar seu pagamento ou apresentar manifestação de inconformidade contra a não homologação.

Neste caso, enquanto tramitar o processo administrativo então instaurado pela manifestação de inconformidade, a cobrança da estimativa estará suspensa e, havendo decisão final administrativa decidindo por sua exigibilidade, na ausência de pagamento o débito será encaminhado à PGFN e inscrito em Dívida Ativa – sendo o débito cobrado não mais a título de estimativa, mas como tributo ou parcela de tributo declarado como devido, ainda que sequer haja base de cálculo tributável no ajuste anual.

Negar que o valor da estimativa compensada possa compor o valor do saldo negativo pleiteado pelo contribuinte é inserir na lei condição nela não prevista, podendo resultar em sério prejuízo ao contribuinte em virtude de uma potencial dupla cobrança, eis que o mesmo valor equivalente à estimativa pode ser exigido tanto no procedimento referente à compensação da estimativa quanto no da glosa do saldo negativo. Uma alternativa, que seria sobrestar a análise da DCOMP no caso de apuração de saldo negativo composto de valores de estimativas objeto de DComp ainda não homologadas, poderia resultar em prejuízo à Administração, considerando a possibilidade de homologação tácita caso transposto o prazo de 5 anos da transmissão da DComp. E mesmo uma segunda alternativa, que seria sobrestar não a emissão do despacho decisório mas os processos administrativos contra ele instaurados (portanto sem risco no mínimo, em perda de eficiência por acúmulo de todos os processos relacionados a um crédito pendente de reconhecimento.

Nada disso se justifica sob o único e rígido argumento de que a estimativa é mera antecipação e não tributo efetivamente devido. Não se nega tal premissa, mas essa circunstância deve ser sopesada com o fato que, também por expressa previsão legal, o débito de estimativa confessado em DComp pode ser cobrado, inclusive independentemente de ser apurado tributo devido no ajuste anual. Daí a afirmação de que o débito confessado seria então cobrado não mais a título de estimativa, mas como tributo ou parcela de tributo declarado como devido, ainda que no ajuste anual sequer se apure base de cálculo (e aqui reside a discordância desta Relatora quanto à condição imposta tanto pela PGFN quanto no Parecer Normativo 2/2018 de que o entendimento acima apenas se aplica se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário mas, de qualquer forma, é o caso dos autos).

O julgamento do caso cujo voto da Relatora acima se transcreveu foi favorável ao contribuinte, pelas conclusões, tendo prevalecido, por voto de qualidade, as razões da Conselheira Edeli Pereira Bessa, a seguir sintetizadas:

“A mera possibilidade de cobrança não confere ao direito creditório a liquidez e certeza exigidos pelo art. 170 do CTN para se reconhecer, nestes autos, a extinção de crédito tributário por compensação na data em que ela foi declarada.

Embora o Parecer COSIT/RFB nº 2, de 2018, admita ser a estimativa indevidamente compensada, na hipótese de esta situação se configurar a partir do encerramento do ano-calendário, passível de cobrança como tributo devido no ajuste anual, não se vislumbra fundamento seguro para afirmar que o mesmo ocorre na hipótese, como a presente, onde o sujeito passivo apura saldo negativo ao final do ano-calendário, ou seja, quando as antecipações superam o tributo devido ou nem mesmo há tributo devido.”

Hodiernamente, a questão foi pacificada pela Súmula CARF nº 177, a seguir transcrita:

“Súmula CARF nº 177

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.”

Feitas estas considerações, agora de cunho quase histórico, verifico que **o caso dos autos diverge** da situação tratada no Acórdão 9101-004.439, da CSRF, bem como divergem da situação da qual trata a Súmula CARF nº 177, dado que a compensação das estimativas de fevereiro e março de 2003 que compuseram o Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário de 2003 foram compensadas por declarações transmitidas em abril de 2003, antes, portanto da natureza constitutiva à declaração de compensação, pela inserção do § 6º no artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

Esse fator de *distinguishing* é fundamental na análise do caso em questão, pois esvai *a priori*, a certeza de duplicidade na cobrança, o que também pode se traduzir em uma potencial duplo aproveitamento caso o Saldo Negativo seja reconhecido e as estimativas não compensadas não venham a ser cobradas.

Por isso, mais adequado seria (exclusivamente em virtude do fator de *distinguishing* acima esclarecido) reconhecer a relação de prejudicialidade externa entre o processo ora sob debate e o processo nº 11610.002964/2003-81.

Valho-me aqui do raciocínio desenvolvido pelo pelo Conselheiro Jeferson Teodorovicz ao relatar o processo de nº 10880.936057/2010-14. Nas palavras do ilustre relator, somente a partir da MP 135/2003 de outubro de 2003, convertida na Lei 10.833/2003 é que a declaração de compensação passa a constituir confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, de maneira que as declarações de compensação transmitidas até então não constituem automaticamente o crédito tributário correspondente aos débitos nela compensados.

Sob essa lógica, não se poderia dizer que a declaração de compensação já seria o suficiente para garantir a existência do crédito no caso concreto, em que se discute a parcela da estimativa de fevereiro e março de 2003 compensada com saldo negativo relativo ao ano de 2002 por meio de declarações de compensação transmitidas em abril de 2003 (fls. 129/133). Entretanto, não é possível deixar de reconhecer a existência de uma prejudicialidade externa entre o presente e o processo crédito pleiteado.

Assim, em situações nas quais remanesce a contenda sobre a compensação das estimativas componentes do saldo negativo, entendo salutar a suspensão do processo administrativo nos moldes do artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, assim como do seu artigo 15, o qual determina a aplicação subsidiária do CPC ao Processo Administrativo:

“Art. 313. Suspende-se o processo:

(...)

V - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;”

O presente processo é decorrente daquele outro supracitado, uma vez que o direito creditório em análise tem origem em compensação que estaria em análise no referido processo.

Em tal situação, o Regimento interno do CARF entende tratar-se de processos decorrentes, nos termos do inciso II, §1º do artigo 6º do RICARF, verbis:

“§1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e.”

Assim, entendo que os autos deveria teoricamente permanecer sobrestados na Unidade de Origem até que o encerramento do litígio administrativo em torno das estimativas compensadas nos autos do processo administrativo nº 11610.002964/2003-81, retornando ao Colegiado de origem para apreciação das questões daí decorrentes¹.

Ocorre, no entanto, que compulsando os autos do processo administrativo nº 11610.002964/2003-81 é possível ver dos extratos de processamento das compensações que quitaram as estimativas formadoras do saldo negativo em questão, que ambas foram homologadas no ano de 2008, razão pela qual **não remanesce qualquer razão para determinar o sobrestamento do feito, quanto menos para deixar de homologar as compensações em questão.**

Vejamos a seguinte imagem extraída da fl. 14 dos presentes autos:

¹ Vide, nesse sentido, as conclusões da Conselheira Edeli Pereira Bessa no Acórdão nº 9101-004.447

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
FEV/2003	11610.002964/2003-81	10.367,42	0,00	10.367,42	Compensação não confirmada
MAR/2003	11610.002964/2003-81	12.060,68	0,00	12.060,68	Compensação não confirmada
Total		22.428,10	0,00	22.428,10	

Total Confirmado de Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores: R\$ 181.815,26

E, na sequência, os extratos de processamento de referidas compensações, às fls. 1.358 e 1.360 dos autos do processo nº 11610.002964/2003-81:

ESTERIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB
SINCOR - PROFISC
EMISSÃO 07/03/2008
ARREC CONSIDERADA 03/03/2008
PAGINA 001

EXTRATO DE PROCESSO

PROCESSO : 11610-004.474/2003-10
UL CONSTIT. : 08.180.00 DAT-SAO PAULO
UL CONTROLE : 08.180.00 DAT-SAO PAULO
LOC.(COMPROT): 0116143-1 EQ RESTIT COMPENS RESSARCIM-DERAT-SPO-SP
LOC.(PROFISC): 0116306-0 EQ ANALISE PROC IMPOSTO RENDA-DERAT-SPO
CONTRIBUINTE : 42.332.650/0001-84 AGF DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA.
ATIVA REGULAR

ENDEREÇO : R LUIS COELHO 26 5 AND PARTE
01309-000 - CONSOLACAO - SAO PAULO - SP

SITUACAO: ENCERRADO POR COMPENSACAO SIEF INIC: 07/03/2008
ORIGEM CAD : ONLINE (04/04/2003)
ORIGEM DEB : CONFISSAO ESPONTANEA
QTD DEB CAD : 4 QTD DEB EM ABERTO: 0
PROCESSO COM DEBITO(S) TOTALMENTE EXTINTO(S) POR COMPENSACAO SIEF

DEBITOS

001 0561 (IRRF) PA/EX: 02/2003 VCTO IMP: 05/02/2003
COM MORA

	I M P O S T O
VALOR INICIAL (REAL)	5.270,53
COMPENSACAO SIEF	5.270,53
SALDO DEVEDOR	0,00

003 2172 (COFINS) PA/EX: 02/2003 VCTO IMP: 14/03/2003
COM MORA

	I M P O S T O
VALOR INICIAL (REAL)	8.175,87
COMPENSACAO SIEF	8.175,87
SALDO DEVEDOR	0,00

004 2484 (CSLL) PA/EX: 02/2003 VCTO IMP: 31/03/2003
COM MORA

	I M P O S T O
VALOR INICIAL (REAL)	10.367,42
COMPENSACAO SIEF	10.367,42
SALDO DEVEDOR	0,00

002 8109 (PIS) PA/EX: 02/2003 VCTO IMP: 14/03/2003
COM MORA

	I M P O S T O
VALOR INICIAL (REAL)	4.493,92
COMPENSACAO SIEF	4.493,92
SALDO DEVEDOR	0,00

MINISTERIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB
SINCOR - PROFISCEMISSAO 07/03/2008
ARREC CONSIDERADA 03/03/2008
PAGINA 001

EXTRATO DE PROCESSO

PROCESSO : 11610-005.748/2003-98
UL CONSTIT. : 08.180.00 DAT-SAO PAULO
UL CONTROLE : 08.180.00 DAT-SAO PAULO
LOC.(COMPROT): 0116143-1 EQ RESTIT COMPENS RESSARCIM-DERAT-SPO-SP
LOC.(PROFISC): 0116306-0 EQ ANALISE PROC IMPOSTO RENDA-DERAT-SPO

CONTRIBUINTE : 42.332.650/0001-84 AGF DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA.
ATIVA REGULAR

ENDERECO : R LUIS COELHO 26 5 AND PARTE
01309-000 - CONSOLACAO - SAO PAULO - SP

SITUACAO: ENCERRADO POR COMPENSACAO SIEF INIC: 07/03/2008
ORIGEM CAD : ONLINE (07/05/2003)
ORIGEM DEB : CONFISSAO ESPONTANEA
QTD DEB CAD : 4 QTD DEB EM ABERTO: 0
OCORRENCIA(S): CORRECAO DE DEBITO(S)
PROCESSO COM DEBITO(S) TOTALMENTE EXTINTO(S) POR COMPENSACAO SIEF

DEBITOS
-----001 0561 (IRRF) PA/EX: 03/2003 VCTO IMP: 07/03/2003
COM MORA

	I M P O S T O
VALOR INICIAL (REAL)	11.667,18
COMPENSACAO SIEF	11.667,18
SALDO DEVEDOR	0,00

003 2172 (COFINS) PA/EX: 03/2003 VCTO IMP: 15/04/2003
COM MORA

	I M P O S T O
VALOR INICIAL (REAL)	8.000,41
COMPENSACAO SIEF	8.000,41
SALDO DEVEDOR	0,00

004 2484 (CSLL) PA/EX: 03/2003 VCTO IMP: 30/04/2003
COM MORA

	I M P O S T O
VALOR INICIAL (REAL)	12.060,68
COMPENSACAO SIEF	12.060,68
SALDO DEVEDOR	0,00

002 6912 (PIS) PA/EX: 03/2003 VCTO IMP: 15/04/2003
COM MORA

	I M P O S T O
VALOR INICIAL (REAL)	4.397,42
COMPENSACAO SIEF	4.397,42
SALDO DEVEDOR	0,00

Dispositivo

Diante das razões aqui expostas, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário para **dar-lhe provimento, homologando a compensação** em debate até o limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Luacas Issa Halah